

**Parecer do vogal Carlos Zeferino Pinto Coelho, aprovado
em sessão de 15-6-1944**

Nada impede que o advogado mantenha em comarca ou julgado municipal diferente do do seu domicílio, onde tal lhe convenha, um escritório em que atenda as pessoas que solicitem os seus serviços profissionais.

Salvas as restrições relativas ao exercício da advocacia perante o Supremo Tribunal de Justiça, restrições que ainda não vigoram, o advogado inscrito na Ordem tem o direito de exercer a sua profissão em todo o território português em que vigoram as disposições relativas à Ordem dos Advogados. Só os advogados de provisão — que não são inscritos — é que têm a sua actividade restrita aos limites da circunscrição judicial para que a provisão foi concedida, art. 513, § ún., do Estatuto.

Embora o advogado deva ter o seu domicílio onde habitualmente exerça a sua profissão, art. 522 do Estatuto, coisa alguma vejo na lei que o impeça de ter, em comarca ou julgado municipal onde isso lhe convenha, um escritório onde atenda as pessoas que solicitem os seus serviços profissionais.

Como bem diz o consulente, é evidente que relação alguma tem este facto com os previstos no art. 515 do E. J., porque o escritório do advogado, mesmo fora do seu domicílio habitual, nunca pode ser uma procuradoria nos termos daquela disposição. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho.*

**Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado
em sessão de 15-6-1944**

Ao funcionário ferido de incompatibilidade deve ser permitido advogar a partir da data em que for publicada no «Diário do Governo» a portaria que o coloque na situação de licença ilimitada.

O dr. José Ruy de Pina, advogado no Porto, funcionário público nomeado em 1914 e 2.º oficial do Posto de Identificação do Porto desde 1936, pretende saber se passando à situação de licença ilimitada cessa a incompatibilidade do exercício da advocacia prevista no n. 8.º do art. 562 do E. J., e se solicitando essa licença pode continuar com o seu escritório aberto até à publicação no *Diário do Governo* da respectiva concessão.

A licença ilimitada concedida a um funcionário determina a vacatura do respectivo cargo (lei de 14-6-1913, arts. 25 e 26 ; dec. 19.478, de 18-3-1931, art. 14; e C. Adm., art. 516).

Quer dizer, o funcionário em licença ilimitada não exerce as funções do.

seu cargo, e as incompatibilidades determinadas no art. 562 do E. J. e noutras leis respeitam evidentemente ao exercício da profissão de advogado e das funções dos diferentes cargos ali mencionados.

É certo que no § 7.º do citado art. 562 se diz que as incompatibilidades a que se refere esse artigo não se aplicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na da inactividade e na de adidos, donde poderia concluir-se que os que estiverem na situação de licença ilimitada não podem advogar.

Mas trata-se por certo dum lapso do legislador, porque a verdade é que a situação de licença ilimitada dum funcionário corresponde, no que interessa ao regime das incompatibilidades, à da inactividade ou de adido, e por isso não há motivo legítimo para se impedir de advogar os funcionários em licença ilimitada.

Entendo, porém, que enquanto não for publicado no *Diário do Governo* o despacho concedendo-lhe a licença ilimitada, não pode o dr. José Ruy de Pina exercer a advocacia. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 29-6-1944

O serviço de contencioso das empresas não pode considerar-se escritório de procuradoria judicial ou similar.

Pelo seu ofício de 18 de Março de 1944, o Conselho Distrital de Lisboa pede ao Conselho Geral que profira parecer determinativo sobre o que deve entender-se pela expressão *escritórios de procuradoria judicial ou similares*, usada no novo E. J., designadamente no seu art. 515.

Nunca a lei, diz o Conselho Distrital, definiu com clareza o que deveria considerar-se *escritório de procuradoria judicial* e por esse facto já o Conselho Geral se pronunciou sobre o caso em três pareceres, de 1-6-1940 (1), subscritos pelo dr. Ruy Gomes de Carvalho, e um outro da mesma data, convertidos no que foi dado ao Conselho Distrital de Coimbra em 17-6-1940.

A dúvida que surge agora resulta, suponho-o, de o novo Estatuto acrescentar à designação «*escritórios de procuradoria judicial*», e no intuito evidente de a alargar, a expressão *ou similares*.

No domínio da lei antiga, se é verdade que não existia texto que expressamente definisse *escritórios de procuradoria judicial* a essa definição se poderia chegar indirectamente, com a análise do art. 702 e do seu § 1.º do Estatuto, ao tempo em vigor, em conjunção com a semântica.

Morais define *procuradoria* o ofício de procurador e classifica este como aquele que trata de negócios de outrem, em virtude de procuração, ou sejam negócios privados, ou de foro, ou das cidades e vilas em cortes, ou dos negócios

(1) Ver esta *Revista* e ano, p. 124.